



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576, DE 2020

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o pagamento de abono salarial anual ao conselheiro tutelar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9135/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 134.

.....

VI – abono salarial anual, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representou um grande avanço na defesa dos direitos da infância de nosso País.

Ponto importante no processo de elaboração da lei foi a previsão de que os Municípios e o Distrito Federal deveriam criar conselhos tutelares, órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a missão de representar a sociedade contra eventuais omissões do Estado ou dos responsáveis legais de crianças e adolescentes que possam trazer riscos aos direitos assegurados em lei a esse segmento da população.

As atribuições de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, previstas na Lei nº 8.069, de 1990, são exercidas pelo conselheiro tutelar, cabendo-lhe até mesmo, caso julgue necessário, comunicar o Ministério Público sobre a necessidade de afastamento do menor do convívio familiar e a motivação para esse entendimento.

Para o exercício de função tão relevante, a Lei nº 8.069, de 1990, remete aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para dispor sobre o funcionamento do conselho tutelar, aos quais caberá definir a remuneração dos conselheiros. Todavia o ECA apresenta um rol de direitos básicos devidos aos conselheiros que deverão, necessariamente, constar da legislação municipal ou distrital, a saber: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal; licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina, também conhecida como décimo terceiro.

Entendemos muito justo o recebimento desses direitos pelos conselheiros tutelares. Contudo, em face da relevância da atuação desses agentes públicos, estamos propondo que ao rol de direitos acima mencionado seja incluída a percepção do abono salarial anual, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Outrossim, e de modo a atender à demanda de impacto financeiro a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em trabalho realizado sob nº 872/2020, por meio da Consultora Julia Marinho Rodrigues e do Consultor Tulio Cambraia, elaboraram estimativa de impacto orçamentário do projeto de Lei que “*altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o pagamento de abono salarial anual ao conselheiro tutelar*”. No trabalho elaborado os consultores detalharam que buscaram primeiramente identificar o número de conselheiros tutelares atualmente existentes. Segundo informação da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) ¹ estão em funcionamento 5.956 Conselhos Tutelares (CTs) em todo o território nacional. Considerando que cada Conselho é formado por 5 conselheiros, chegamos um total de 29.780 conselheiros em atuação. Em relação ao valor do abono, considerou-se o valor do salário mínimo vigente, R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

A partir dessas premissas, tem-se as estimativas apresentadas na tabela abaixo:

Tabela 1 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro – Pagamento de abono salarial aos conselheiros tutelares

Ano	2020	2021	2022	2023
Conselhos Tutelares (CT)	5.696	5.696	5.696	5.696
Conselheiros por CT	5	5	5	5
Valor do abono ⁽¹⁾	1.045,00	1.079,00	1.120,00	1.160,00
Despesa anual	29.761.600,00	30.729.920,00	31.897.600,00	33.036.800,00

Obs.: 1. Valor do abono igual ao salário mínimo. As estimativas para 2021 a 2023 são as constantes do anexo de metas fiscais que acompanha o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2021.

Ou seja, a implementação do abono salarial para os conselheiros tutelares teria, em 2020, um impacto de R\$ 29,76 milhões. Para os anos subsequentes, considerou-se o valor do salário mínimo previsto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2021, mantendo constante o número de conselheiros.

A aprovação do projeto que ora submetemos aos nossos ilustres Pares demonstrará o reconhecimento desta Casa à importância do trabalho desenvolvido pelo conselheiro tutelar.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

¹ Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/eleitores-vao-as-urnas-para-escolher-cerca-de-30-mil-novos-conselheiros-tutelares#:~:text=Atualmente%20existem%205.956%20Conselhos%20Tutelares,dos%20Direitos%20Humanos%20\(MMFDH\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/eleitores-vao-as-urnas-para-escolher-cerca-de-30-mil-novos-conselheiros-tutelares#:~:text=Atualmente%20existem%205.956%20Conselhos%20Tutelares,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMFDH))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
 DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*](#)

I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
